



PROCESSO Nº : 14860-1/2012
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
EDSON DE SOUZA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO
DE FOMENTO À CULTURA Nº 273/2007
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

EMENTA:

Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 273/2007. Parecer pela regularidade, aplicação de multa e posterior arquivamento.

PARECER Nº 1.823/2013

I – RELATÓRIO

01. Regressam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de Tomada de Contas Especial, referente ao Contrato de Fomento à Cultura n.º 273/2007/SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Edson de Souza, proponente do projeto cultural: “José Garcia Neto – O filme”.

02. Extraí-se dos autos, que o presente processo tem por objetivo apurar os fatos relacionados à não prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura n.º 273/2007/SEC (fls. 41/45), publicado no DOE de 17/07/2007, com valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O prazo para execução do projeto era de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos recursos e o prazo estipulado para a prestação de contas de 30 (trinta) dias após o encerramento do projeto cultural.



03. A Comissão de Tomada de Contas Especial foi instituída pela Portaria nº 012/2011/SEC/SECLAT, o Sr. Edson de Souza foi notificado para apresentar prestação de contas (fls. 115/121 e 183/187).

04. A referida Comissão, conforme fls. 148/155, concluiu que houve dano ao erário, devido a falta de comprovação da aplicação do recurso e consequentemente inexecução do objeto conveniado, considerando assim o Sr. Edson de Souza, inadimplente perante a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso.

05. O Parecer Técnico nº 507/2012 exarado pela Auditoria Geral do Estado às fls. 163/169, opinou e concluiu pela legalidade dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, exceto quanto ao cálculo do valor a ser ressarcido aos cofres públicos estaduais, que deverá ser corrigidos pela Portaria nº 113/2012, de 27/04/12 da SEFAZ/MT, bem como pela notificação do responsável, Sr. Edson de Souza, para o ressarcimento do valor de R\$ 26.107,56 (vinte e seis mil, cento e sete reais e cinquenta e seis centavos).

06. Às fl. 173 o Secretário Estadual de Cultura remeteu notificação ao proponente para tomar ciência da conclusão do processo, e proceder o ressarcimento ao erário, do valor devido (Ofício nº 348/CEC/2012), tendo ele tomado ciência no dia 28/06/2012, apresentado requerimento de prorrogação de prazo na mesma data (fls. 176/177), o qual foi deferido pela Sra. Mitzi Figueiró, Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Cultura.

07. O Sr. Edson de Souza, apresentou defesa junto à Secretaria de Estado de Cultura, no dia 15/08/2012 (fls. 180/193), entretanto o processo foi encaminhado a esta Corte de Contas no dia 28/08/2012.



08. A Secretaria de Controle Externo analisou a documentação encaminhada pela Secretaria de Estado de Cultura (fls. 317/319) e, ao final, recomendou a devolução dos autos ao órgão de origem para manifestação e após encaminhar a este Tribunal, entretanto a Subsecretaria de Controle Externo, entendeu que não havia necessidade de ressarcimento dos valores devido a apresentação do DVD do Filme José Garcia Neto (fl. 275).

09. Encaminhados os autos a este *Parquet* converteu-se a emissão de parecer em Pedido de Diligência, a fim de que fosse citada a Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Cultura, instaurada por meio da Portaria nº 012/2011/SEC/SECLAT, para apresentar relatório conclusivo da prestação de contas apresentada pelo Sr. Edson de Souza, conforme Orientação Técnica nº 53/2011 da Auditoria Geral do Estado – AGE/MT (fls. 322/325).

10. Devidamente notificada, a Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, Sra. Raquel Matutino de Sá, justificou que todos os elementos essenciais foram apresentados, mantendo o relatório emitido à época em todos os seus termos (fls. 347/348).

11. Remetido os autos à Unidade Técnica da Secex do Conselheiro Valter Albano da Silva, foi analisada a prestação de contas, entendendo que foram comprovadas por meio de notas fiscais e recibos as despesas, bem como, que houve a comprovação da realização do serviço, conforme previsto no projeto devido a juntada do DVD confeccionado nos moldes descritos no Contrato de Fomento à Cultura nº 273/2007.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.



É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. A teor do que dispõe o art. 13, da LC n° 269/07 c/c o art. 156, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

13. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, a teor do que determina o art. 13, §1° da LC n° 269/2007.

14. No caso em tela, conforme se depreende dos documentos carreados aos autos de fls. 233/283, que o objeto do Contrato de Fomento à Cultura n° 273/2007/SEC, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Edson de Souza, foi cumprido integralmente, sendo demonstrado claramente a execução do Projeto Cultural “José Garcia Neto – O filme”.

15. A documentação integrante da presente Tomada foi submetida à análise da SECEX da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, que consignou que não houve prejuízo ao erário, opinando pela regularidade da Tomada de Contas Especial (fls 358/361)



16. Compulsando os autos, cumpre mencionar, que o proponente em sua prestação de contas deixou de proceder à prestação de contas em tempo oportuno, descumprindo cláusula expressa do Contrato de Fomento à Cultura nº 273/2007 do dever de prestar contas em tempo preestabelecido.

17. Sendo assim, observa-se que embora a situação demonstrada nos autos desvirtue das formalidades e seja reconhecidamente injustificável, é mister ressaltar que houve a devida aplicação dos recursos, não havendo que se falar em fatos que resultaram prejuízo ao erário, entretanto, necessário se faz a aplicação de multa ao proponente, por descumprir norma legal ou regulamentar, como forma pedagógica e punitiva, nos moldes do artigo 289, inciso II, do RITCE-MT.

18. Pelos motivos já explanados, este *Parquet* coaduna com o pertinente entendimento esposado pela Unidade Técnica da Relatoria do Conselheiro Valter Antônio Joaquim, merecendo a prestação de contas em questão ser julgada **regular**, devido a não comprovação de dano ao erário.

III – CONCLUSÃO:

19. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pelo julgamento **regular** das contas referentes ao Contrato de Fomento à Cultura nº273/2007/SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Edson de Souza, com base nos artigos 1º, inciso II e 20, ambos da Lei Complementar 269/2007 e 192, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 368

Rub.:

b) pela **aplicação de multa** ao Sr. Edson de Souza, por infração a normal legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com base no artigo 289, inciso II, do RITCE/MT;

c) pelo posterior **arquivamento** da presente Tomada de Contas Especial.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de abril de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.